TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-230/2026

Processo	-	TC/010432/2018
Embargante	-	Instituto Odeon
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Acórdão de 26/02/2025 – Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Instituto Odeon – Acompanhamento da execução do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 – Verificar se o termo de colaboração, cujo objeto é a realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal e seus complexos (a Praça das Artes e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, o Centro de Documentação e Memória, os corpos artísticos profissionais e semiprofissional da Orquestra Sinfônica Municipal, os Corais Lírico e Paulistano, o Quarteto de Cordas de São Paulo, o Balé da Cidade e a Orquestra Experimental de Repertório), bem como a execução de ações necessárias para estruturação, produção e disponibilização ao público da programação artística, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FTMSP. TERMO DE COLABORAÇÃO. ATIVIDADES E GERENCIAMENTO DO THEATRO MUNICIPAL E SEUS COMPLEXOS. 1. A decisão embargada não padece de vícios e trata-se apenas de mero inconformismo em relação ao teor do Acórdão recorrido, sem que tenha havido qualquer contradição a ser sanada ou mesmo falta de clareza. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Odeon, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão proferido em sua integralidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 10/04/2026 15:45:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/04/2026 11:56:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª Sessão Não Presencial, de 03 a 19 de fevereiro de 2026

Item 08 - Pleno

TC/010432/2018 - Embargos de Declaração de Instituto Odeon opostos em face do Acórdão de26/2/2025 - Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Instituto Odeon (Acompanhamento daexecução do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017) - Verificar se o termo de colaboração, cujo objeto é a realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal e seus complexos (aPraça das Artes e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, o Centro deDocumentação e Memória, os corpos artísticos profissionais e semiprofissional da OrquestraSinfônica Municipal, os Corais Lírico e Paulistano, o Quarteto de Cordas de São Paulo, o Balé daCidade e a Orquestra Experimental de Repertório), bem como a execução de ações necessáriaspara estruturação, produção e disponibilização ao público da programação artística, está sendoexecutado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulasestabelecidas no ajuste (FHMC)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO. ATIVIDADES E GERENCIAMENTO. CONTRADIÇÃO. 1. Conhecimento. 2. Inexistência de contradição. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO

RELATÓRIO

1. Cuida o TC 10432/2018 de acompanhamento da execução do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, celebrado entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo e o Instituto Odeon, tendo como objeto a realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal de São Paulo e seus complexos, a Praça das Artes e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, o Centro de Documentação e Memória, os corpos artísticos profissionais e semiprofissionais da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Paulistano, do Quarteto de Cordas de São Paulo, do Balé da Cidade e da Orquestra Experimental de Repertório.

2. Após a instrução do processo, foi proferido o v. Acórdão na 3.357ª Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas que, à unanimidade, julgou irregular a execução contratual no período e valores analisados, nos seguintes termos (peça 340):

> "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo com o Instituto Odeon, no período e valores auditado.
>
> ACORDAM, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros do ajuste, considerando que a própria Fundação Theatro Municipal de São Paulo constatou danos e rejeitou as prestações de contas correspondentes aos exercícios 2018 e 2019, apresentadas pelo Instituto Odeon, e a Secretaria Municipal de Cultura, em grau recursal manteve as decisões, somadas a todas as irregularidades apontadas pela Auditoria na presente análise de execução contratual, que indicaram ter havido prejuízo ao erário e à população usuária, uma vez que não foram executados os serviços conforme pactuado e realizados pagamentos não justificados.
>
> ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem, caso ainda não tenha assim procedido, que adote as providências cabíveis, mediante instauração do devido processo administrativo visando a apurar e requerer os valores a serem ressarcidos, bem como apurar eventuais responsáveis pelos resultados nefastos ao interesse público, informando a este Tribunal.
>
> ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Controladoria Geral do Município de São Paulo, a fim de que seja informada a atual situação dos procedimentos instaurados em face do Instituto Odeon, consoante fundamentação contida na decisão do Ministério Público de São Paulo pelo arquivamento de inquérito civil que visava a apurar os mesmos fatos.
>
> ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos."

3. A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 373, apresentou recurso pretendendo a reforma integral do aludido Acórdão, de modo que seja acolhida a execução contratual. Subsidiariamente, requereu a reforma parcial para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros do ajuste.

4. Já o Instituto Odeon opôs embargos de declaração (peça 389), que são objeto de julgamento nesta fase. Em síntese, alegou falta de clareza e contradição do Acórdão, aduzindo que:

> "...embora mencione expressamente os itens 4.4, 4.6, 4.11 e 4.13 do Relatório de Acompanhamento, também faz referência a outros argumentos constantes de itens distintos do referido Relatório, os quais já haviam sido superados ao longo da instrução da presente Tomada de Contas.
>
> Ademais, embora a parceria em análise esteja submetida à disciplina da Lei Federal nº 13.019/2014 — o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) —, a conclusão do voto fundamenta-se em parâmetros próprios de outro instrumento jurídico, o Contrato de Gestão, regulado por normativos completamente distintos, notadamente pela Lei Federal nº 9.637/1998."

5. Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica, que opinou pelo conhecimento dos embargos em comento e, no mérito, pelo seu não provimento, uma vez que os argumentos debatidos indicam conteúdo infringente, inábeis às finalidades desta espécie recursal, a qual não se presta ao reexame da matéria já julgada, mas sim vícios de omissão, de obscuridade ou de contradição, não demonstrados. Ademais, destacou que não ocorreu a prescrição nos termos da Resolução nº 10/2023 (peças 402 e 403).

6. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo provimento dos embargos de declaração (peça 411).

7. A Secretaria Geral, em seu parecer de peça 416/417, opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição, tendo em vista a inexistência da contradição alegada pela embargante, assim fundamentando:

> "Analisando o r. voto de Vossa Excelência (peça 340 – fls. 1/25), verifico que houve detalhada análise do caso levado a julgamento, bem como remissão a dados e conclusões de natureza técnica trazidos do relatório da Auditoria. Ademais, eventuais menções, frases e remissões constantes do r. voto demonstram o raciocínio utilizado pelo Relator na análise do caso em julgamento, não servindo a via estreita dos embargos de declaração como caminho para manifestação de mero inconformismo com o que fora decidido, não podendo, portanto, ser considerada contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao que fora defendido pela embargante, haja vista que a r. decisão embargada encontra-se bem e devidamente fundamentada."

8. É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, cuida o TC 10432/2018 de acompanhamento da execução do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, celebrado entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo e o Instituto Odeon, tendo como objeto a realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal de São Paulo e seus complexos, a Praça das Artes e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, o Centro de Documentação e Memória, os corpos artísticos profissionais e semiprofissionais da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Paulistano, do Quarteto de Cordas de São Paulo, do Balé da Cidade e da Orquestra Experimental de Repertório.

2. Em julgamento, nesta fase, os embargos de declaração opostos pelo Instituto Odeon (peça 389) em face do v. Acórdão proferido na 3.357ª Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 (peça 340).

3. No caso em tela, a Embargante aduz que o v. Acórdão não é claro e é contraditório, uma vez que foram mencionados apontamentos superados durante a instrução processual, assim consignando: "embora mencione expressamente os itens 4.4, 4.6, 4.11 e 4.13 do Relatório de Acompanhamento, também faz referência a outros argumentos constantes de itens distintos do referido Relatório, os quais já haviam sido superados ao longo da instrução da presente Tomada de Contas", tendo especificamente destacado os itens 4.6 e 4.13. Além disso, apontou que a conclusão do voto se fundamenta em parâmetros próprios de outro instrumento jurídico (peça 389).

4. De início, verifica-se que o recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No que tange ao mérito, razão não assiste à Embargante, uma vez que a decisão não padece de vícios e trata-se apenas de mero inconformismo em relação ao teor do v. Acórdão recorrido, sem que tenha havido qualquer contradição a ser sanada ou mesmo falta de clareza. Desta feita, não cabe a concessão de efeitos infringentes.

5. Para além disso, a Embargante desafiou o recurso impróprio para abordar eventual ocorrência de erro na fundamentação do v. Acórdão. Isto porque não pode ser considerada contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao que foi defendido pela Embargante.

6. Não é demais destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que indica ser:

> "apta a justificar a interposição de embargos de declaração [a contradição] em que se deixa de apreciar algum pedido ou argumento que poderia alterar o resultado do julgamento. Os embargos de declaração não podem conter mera irresignação quanto aos fundamentos adotados pelo acórdão. Do contrário, converter-se-ia em verdadeira apelação" (AP - ED nº 470, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, Julgado em 19.06.2008).

7. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "a contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando" (EDcl no HC 290.120/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 29.8.2014).

8. Por fim, cumpre destacar que não ocorreu o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, em conformidade com os marcos prescricionais regulamentados na Resolução nº 10/2023, não incidindo no caso o instituto da prescrição.

9. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Odeon contra o v. Acórdão de peça 340, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo-se o acórdão proferido em sua integralidade.

10. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 16/03/2026
09:57:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-72/2025

Processo - TC/010432/2018
Interessados - Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Instituto Odeon
Acompanhamento da execução do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017
Objeto - Verificar se o termo de colaboração, cujo objeto é a realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal e seus complexos (a Praça das Artes e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, o Centro de Documentação e Memória, os corpos artísticos profissionais e semi profissional da Orquestra Sinfônica Municipal, os Corais Lírico e Paulistano, o Quarteto de Cordas de São Paulo, o Balé da Cidade e a Orquestra Experimental de Repertório), bem como a execução de ações necessárias para estruturação, produção e disponibilização ao público da programação artística, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.357ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. FTMSP. ATIVIDADES E GERENCIAMENTO. 1. O contrato de gestão é instrumento de implementação, supervisão, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, cabendo à Administração delinear os direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e os preceitos estabelecidos. Art. 7º, L 9.637/1998. 2. O Contrato de Gestão deve permitir a definição e a adoção de estratégias de ação que se mostrem necessárias para oferecer à instituição melhores condições para o atingimento dos objetivos e metas acordados, devendo cumprir o programa de trabalho proposto, as metas fixadas, e os prazos de execução. 3. Indicação de prejuízo ao erário e à população usuária, eis que não executados os serviços, conforme pactuado, e realizados pagamentos não justificados. 4. As ações judiciais não interferem na apuração deste processo. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. À FTMSP. Adote as providências cabíveis, mediante instauração do devido processo administrativo, visando apurar e requerer os valores a serem ressarcidos, bem como apurar eventuais responsáveis pelos resultados nefastos ao interesse público, informando a este Tribunal. 2. À CGM. Informe a atual situação dos procedimentos instaurados em face do Instituto Odeon, consoante fundamentação contida na decisão do MPESP pelo arquivamento de inquérito civil que visava apurar os mesmos fatos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo com o Instituto Odeon, no período e valores auditado.

ACORDAM, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros do ajuste, considerando que a própria Fundação Theatro Municipal de São Paulo constatou danos e rejeitou as prestações de contas correspondentes aos exercícios 2018 e 2019, apresentadas pelo Instituto Odeon, e a Secretaria Municipal de Cultura, em grau recursal manteve as decisões, somadas a todas as irregularidades apontadas pela Auditoria na presente análise de execução contratual, que indicaram ter havido prejuízo ao erário e à população usuária, uma vez que não foram executados os serviços conforme pactuado e realizados pagamentos não justificados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem, caso ainda não tenha assim procedido, que adote as providências cabíveis, mediante instauração do devido processo administrativo visando a apurar e requerer os valores a serem ressarcidos, bem como apurar eventuais responsáveis pelos resultados nefastos ao interesse público, informando a este Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Controladoria Geral do Município de São Paulo, a fim de que seja informada a atual situação dos procedimentos instaurados em face do Instituto Odeon, consoante fundamentação contida na decisão do Ministério Público de São Paulo pelo arquivamento de inquérito civil que visava a apurar os mesmos fatos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/010432/2018 – Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Instituto Odeon – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017, cujo objeto é a realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal e seus complexos (a Praça das Artes e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, o Centro de Documentação e Memória, os corpos artísticos profissionais e semiprofissional da Orquestra Sinfônica Municipal, os Corais Lírico e Paulistano, o Quarteto de Cordas de São Paulo, o Balé da Cidade e a Orquestra Experimental de Repertório), bem como a execução de ações necessárias para estruturação, produção e disponibilização ao público da programação artística, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

RELATÓRIO

1. Cuida o presente do acompanhamento da execução do **Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017**, celebrado entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP e o Instituto Odeon (peça 25 – fls. 1/24), em 01/09/2017, com valor de R$ 556.915.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis milhões novecentos e quinze mil reais) e prazo de vigência até 31/12/2021.

2. A parceria pactuada tem por objeto "a realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal de São Paulo e seus complexos, a Praça das Artes e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, o Centro de Documentação e Memória, os corpos artísticos profissionais e semiprofissionais da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Paulistano, do Quarteto de Cordas de São Paulo, do Balé da Cidade e da Orquestra Experimental de Repertório, bem como a execução das ações necessárias para estruturação, produção e disponibilização ao público da programação artística, conforme diretrizes gerais acordadas com a FTMSP."

3. O referido ajuste deriva do Edital de Chamamento nº 01/FTMSP/2017, cuja análise deu-se no **TC/000435/2017**, julgado regular nos termos do Acórdão proferido pelo Pleno, em 12/06/2019.

4. Por sua vez, o Termo de Colaboração foi objeto de análise no **TC/013208/2017**, julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023 (22/11/2023).

5. O presente procedimento fiscalizatório abrange o período de setembro/2017 a fevereiro/2019 e visa verificar se o termo de colaboração está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

6. A Secretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório de Acompanhamento de Execução de Termo de Colaboração (peça 52 – 03/05/2019)**,** expondo, na introdução do trabalho, relevantes questões concernentes à matéria em análise, abaixo transcritas:

> *"Cumpre ressaltar que a FTMSP [Fundação Theatro Municipal de São Paulo], em 11.12.2018, notificou o Instituto Odeon (peça 40 – fls. 01/02)*

indicando supostas irregularidades passíveis de sanções descritas no termo de colaboração e, com essa justificativa, decidiu de forma unilateral rescindir o ajuste, fixando o prazo de 60 dias (09.02.2019) para extinção da parceria (vide item 3.12).

Em 15.11.2018 a FTMSP publicou o edital de chamamento público n° 01/FTMSP/2018 por meio do SEI 8510.2018.0000271-2, objetivando formalizar nova parceria. No entanto, com base nas análises realizadas no TC n° 012402/2018, este Tribunal deliberou, em 30.01.2019, autorizar o prosseguimento do certame, desde que a FTMSP justificasse os valores estimados da parceria, questão não superada até o momento da realização deste acompanhamento.

Todavia, por meio do ofício 021/FTM/2019, de 21.01.2019, em face das decisões deste Tribunal e observado o princípio da continuidade do serviço público, sem prejuízo do prosseguimento da análise da defesa prévia apresentada, a FTMSP comunicou ao Instituto Odeon a suspensão temporária dos efeitos da denúncia (peça 36 – fls. 47/48). (conclusão 4.14)

Tendo em vista a determinação do conselheiro relator, este trabalho abrange, também, a análise das supostas irregularidades no custeio de passagens aéreas de funcionários da entidade gestora da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, com a finalidade de apuração da veracidade dos fatos narrados, bem como a indicação das medidas pertinentes à resolução das infrações e eventual responsabilização dos agentes responsáveis (peças 4 a 17).

Por fim, ressaltamos que diversas constatações deste trabalho são decorrentes das análises e exames realizados pela equipe de monitoramento da diretoria de gestão da FTMSP."

7. Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, a Auditoria apurou os seguintes valores a título de recursos liquidados e pagos ao parceiro (Instituto Odeon) no período auditado:

8. Exercício de 2017 (de 08/09/2017 a 30/11/2017) = R$ 43.432.000,15 (quarenta e três milhões quatrocentos e trinta e dois mil reais e quinze centavos).

9. Exercício de 2018 (de 20/02/2018 a 27/09/2018) = R$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais).

10. Exercício de 2019 (28/02/2019) = R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

11. Prosseguindo na análise dos demais aspectos da execução do termo de colaboração, a Especializada elencou um rol de irregularidades, sintetizadas na conclusão redigida nos termos assim reproduzidos:

"O acompanhamento da execução do termo de colaboração nº 01/FTMSP/2017, celebrado entre a Fundação Theatro Municipal de São

Paulo e o Instituto Odeon, cujo objeto é a realização de atividades e o gerenciamento do Theatro Municipal e seus complexos, no valor total de R$ 556.915.000,00, compreendendo o período de setembro/2017 a fevereiro/2019, apresentou as seguintes constatações:

"4.1. Os valores empenhados para o exercício de 2019, no montante de R$ 105.064.269,00, não são suficientes para atender aos repasses previstos de R$ 126.000.000,00, em desacordo com o disposto no artigo 60 da lei federal 4.320/64 (item 3.3.1).

4.2. Realização de transferências não justificadas para a conta corrente 22.029-9, não vinculada ao termo de colaboração, em desacordo com a cláusula 3.3 do termo de colaboração (item 3.4.1).

4.3. Os recursos repassados não foram corretamente aplicados na finalidade estabelecida no termo de colaboração, em desacordo com a cláusula 3.4 do termo de colaboração (item 3.4.2).

4.4. Realização de pagamentos de despesas em espécie, cheques e cartões de crédito corporativo e pessoal, em desacordo com a cláusula 3.5 do termo de colaboração (item 3.4.3).

4.5. A conta corrente para provisão trabalhista (BB 23.427.3) apresenta saldo insuficiente e há divergência de entendimento entre a FTMSP e o Instituto Odeon para a sua recomposição (item 3.4.4.a).

4.6. O "Plano de Cargos Salários e Benefícios" foi entregue em 10.11.2017, mas obteve o de acordo da FTMSP somente em 12.11.2018 na versão consolidada em 31.10.2018 (itens 3.5.1.a e 3.8.1).

4.7. Não há evidências sobre a data de entrega pelo Instituto Odeon e da aprovação pela FTMSP dos seguintes documentos: "Manual de Recursos Humanos", "Manual de Normas e Procedimentos de Segurança", "Plano de Salvaguarda e Manutenção", "Plano de Comunicação" e "Canal de Ouvidoria estruturado", conforme determinado no item II, do Anexo IV – Prestação de Contas, do termo de colaboração (itens 3.5.1.b, c, d, f e item 3.8.2).

4.8. As prestações de contas do 4º trimestre/2017, 1º, 2º e 3° trimestres/2018 do Instituto Odeon foram rejeitadas pela FTMSP por comprovado dano ao erário decorrente de ações antieconômicas, má gestão e formalidades não cumpridas. O recurso contra essa decisão encontra-se pendente de apreciação pela FTMSP (item 3.5.5.1).

4.9. As contas apresentadas pelo Instituto Odeon no relatório anual de 2017 foram rejeitadas pela FTMSP devido à omissão no dever de prestar contas e o descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho. O recurso contra essa decisão encontra-se pendente de apreciação pela FTMSP (item 3.5.5.2).

4.10. As contas do 4° trimestre de 2018 e do relatório anual de 2018 encontram-se pendentes de apreciação e parecer final pela FTMSP (item 3.5.5.3).

4.11. A FTMSP descumpriu o disposto na cláusula 5.1 do termo de colaboração, tendo em vista a não realização do inventário completo dos bens patrimoniais e a consequente transmissão à parceira, via permissão de uso (item 3.6.1).

4.12. O Instituto Odeon descumpriu o disposto na cláusula 5.3 do termo de colaboração, tendo em vista a instalação de um monitor na parede da bilheteria do Theatro Municipal, com desrespeito à vedação constante no Anexo III, cláusula terceira, que culminou com a aplicação de advertência (item 3.6.2).
4.13. O Instituto Odeon descumpriu as disposições da cláusula 7.5 do termo de colaboração, tendo em vista que a captação de recursos por meio de fontes próprias apresenta divergências entre os valores apurados pela parceira e pela FTMSP, assim como dos valores a receber das permissionárias (item 3.9).
4.14. A rescisão unilateral do termo de colaboração, prevista para o dia 09.02.19, foi suspensa em face das decisões deste Tribunal no âmbito do novo edital de chamamento e observado o princípio da continuidade do serviço público (item 3.1). A proposta de extinção da parceria foi fundamentada nas seguintes irregularidades:
4.14.1. Falta de economicidade e eficiência na captação de recursos ao pagar empresa captadora de recursos e se auto remunerar no mesmo serviço (item 3.10.1);
4.14.2. Inconsistência dos dados da bilheteria e valores apropriados pela empresa Compre Ingresso (item 3.10.2);
4.14.3. Erros de gestão na apresentação da Orquestra Experimental de Repertório (OER) de 23.09.2018 (3.10.3);
4.14.4. Má gestão e ações sem planejamento tendo em vista a aquisição de partituras erradas (Fellini e Nino Rota em concerto), atraso na abertura de vendas de ingressos de apresentações (Gala Balé da Cidade) e concertos (OER), atrasos na produção de espetáculos (Sagração da Primavera), além da apresentação de orçamentos superestimados de óperas (Maria de Buenos Aires, Navalha na Carne e Barbeiro de Sevilha) (item 3.10.4).
4.14.5. Não finalização do planejamento estratégico a contento, caracterizando descumprimento da meta 1.1 do termo de colaboração (item 3.10.5).
4.15. Recomendamos que a FTMSP se manifeste conclusivamente sobre o custeio das passagens aéreas e hospedagens questionadas, com a finalidade de apurar a veracidade dos fatos narrados, bem como a indicação das medidas pertinentes e eventual responsabilização dos agentes responsáveis, assim como encaminhe a este Tribunal o resultado alcançado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria 019/SMC-G/2019 (item 3.11).
4.16. Até o término deste trabalho não foram apresentados os resultados do grupo de trabalho constituído pela portaria 019/SMC-G/2019 (item 3.12)

12. Em decorrência das conclusões alcançadas pela Auditoria, foram oficiados para ciência e manifestação: (i) a Secretaria Municipal de Cultura, por seu titular, Sr. Alexandre de Almeida Youssef; (ii) o Sr. Ricardo Fernandes Lopes – Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FMTS; (iii) o Sr. Homero Souza de Freitas Alexandre – Diretor de

Gestão da FTMSP; (v) a Sra. Patrícia Maria de Oliveira, à época Diretora Geral da FTMSP; e o Instituto Odeon, tendo por Diretor Presidente, o Sr. Carlos Antonio da Silva Gradim (peças 55/63, 69 e 79).

13. De acordo com a informação contida na peça 186 (05/12/2019), apresentaram razões de defesa, o Instituto Odeon (peças 116 a 170) e a Sra. Patrícia Maria de Oliveira (peças 184 e 185), deixando os demais oficiados transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

14. Ao examinar a documentação acrescida aos autos, a **Secretaria de Fiscalização e Controle** (peça 190 – 25/03/2020) consignou que o Instituto contratado justificou que as dificuldades encontradas na execução do Termo de Colaboração derivaram de problemas administrativos e de gestão enfrentados pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC e pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP.

15. No tocante às obrigações assumidas, afirmou vir alcançando resultados positivos, desde o início do ajuste, mesmo diante do contexto relatado, ressaltando os ganhos financeiros obtidos (peça 116 - fl. 7):

> *"Em primeiro lugar, a gestão feita pelo Instituto priorizou a adoção de estratégias financeiramente sustentáveis, de modo a assegurar a economicidade da execução contratual. Na concretização destas estratégias, verificou-se: (i) o montante de R$ 4.685.000,00 obtido por meio de captação, até o término do exercício de 2018; e (ii) o superávit de caixa gerado pelo Instituto em 2018, de aproximadamente R$ 5.000.000,00."*

16. Aduziu já haver respondido e esclarecido à FTMSP a maioria dos apontamentos do relatório da Auditoria, em razão de serem, "em parte, decorrentes das análises e exames realizados pela equipe de monitoramento da diretoria de gestão da FTMSP", de acordo com a documentação anexada, questões pendentes de apreciação em sede de procedimento administrativo.

17. Por sua vez, a ex-Diretora Geral da FTMSP, em sua defesa, aduziu ter ficado à frente do cargo por apenas 5 (cinco) meses, de 05/09/2018 a 01/02/2019, ocupando antes a função de membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do ajuste, no período de 01/09/2017 a 01/09/2018, quando suas atividades concentravam-se no acompanhamento "in loco".

18. No que se refere ao apurado pela Auditoria, enumerou as providências que adotou no período de sua gestão, assim resumindo sua atuação:

> *"Ao assumir o cargo de Diretora Geral da FTMSP, priorizei as atividades que se encontravam pendentes. A primeira providência tomada foi recompor e realinhar a equipe de monitoramento e fiscalização para finalizar as análises das prestações de contas que se encontravam pendentes e que não possuíam parecer conclusivo."*

19. E, ao final, ressaltou que grande parte dos apontamentos levantados pela Auditoria deste Tribunal, atinentes "às impropriedades cometidas pelo Instituto Odeon tiveram como base as minhas manifestações realizadas quando ocupava o cargo de Diretora Geral."

20. Prosseguindo na análise da documentação apresentada pelo Instituto Odeon e pela então Diretora Geral do FTMSP, a Auditoria (peça 190), à luz dos elementos por eles oferecidos, abordou cada uma das 16 (dezesseis) conclusões contidas no rol final de seu relatório técnico.

21. Em resumo, a **Auditoria** assim manifestou-se no tocante a cada tópico:

(i) quanto ao item 4.1, não houve manifestação dos Interessados;

(ii) para os itens 4.2, 4.3 e 4.4, o Instituto Odeon justificou os procedimentos adotados alegando não implicar em irregularidade, mas a SFC reafirmou que a conduta contraria o estabelecido nas cláusulas do ajuste identificadas nos respectivos itens;

(iii) a situação apontada no item 4.5 não foi resolvida, permanecendo saldo insuficiente.

(iv) apontamento 4.6 - reiterado, com sugestão para os próximos editais;

(v) apontamento 4.7 e 4.9 - documentação comprobatória insuficiente;

(vi) apontamento 4.8 – a FTMSP (peça 130) entendeu estar dentro da legalidade a auto-remuneração sob a rubrica Coordenação Geral do Projeto Anual. Quanto às demais despesas anti-econômicas verificadas, não há documentos comprobatórios suficientes para serem aceitas.

(vii) apontamentos 4.10 e 4.11 - não houve manifestação dos Interessados;

(viii) apontamento 4.12 - superado, uma vez que a FTMSP desconstituiu a penalidade;

(ix) apontamento 4.13 - ratificado conforme informações da dirigente da FTMSP;

(x) apontamento 4.14 – uma vez suspensa a rescisão contratual não há considerações a fazer;

(xi) A FTMSP não se manifestou sobre as informações de sua responsabilidade, solicitadas no item 4.15.

(xii) apontamento 4.16 - não houve manifestação dos Interessados.

22. A Auditoria finalizou seu parecer, consignando sua conclusão, nos termos ora reproduzidos:

> *"Após análise das manifestações de defesa como dos documentos acostados aos autos:*
> *3.1.* ***Reiteramos os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7, 4.9, 4.10, 4.11, 4.13, 4.15 e 4.16 do relatório inicial de auditoria.***
> *3.2.* ***Reiteramos o apontamento 4.6 do relatório de auditoria, sugerindo*** *que nos editais dos próximos termos de colaboração a FTMSP já aponte com maior detalhamento as diretrizes e o conteúdo que devem constar do plano de cargos, salários e benefícios, de modo que após a assinatura do termo a entidade vencedora submeta à Fundação um documento com maior consistência, bem como recomendamos que a Fundação faça a avaliação do documento com maior brevidade após sua entrega.*
> *3.3.* ***Reiteramos o apontamento 4.8 do relatório de auditoria, exceto no que diz respeito à questão da auto remuneração,*** *uma vez que a FTMSP convalidou a infringência apontada.*
> *3.4.* ***Retificamos a conclusão 4.12, concluindo pela regularidade****.*
> *3.5.* ***Deixamos de tecer considerações sobre o apontamento 4.14, por tratar-se de constatação****."* (g.n.)

23. Na sequência, com a finalidade de tomar ciência e manifestar-se sobre as conclusões da Auditoria alcançadas no presente feito, foram expedidos ofícios dirigidos à Secretaria Municipal de Cultura - SMC, à Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FTMSP, ao Contratado (Instituto Odeon), bem como aos integrantes da Comissão de Avaliação e Monitoramento (item 3.13.1), aos Gestores da Parceria (3.13.2) e aos Responsáveis indicados no item 3.14 do Relatório da Auditoria, conforme expresso no despacho de peça 191 (26/03/2020).

24. Além do acima solicitado, também foi determinado à SMC e à FTMSP "informar e comprovar por documentos o atual estágio da análise da prestação de contas do período auditado".

25. Uma vez expedidos os ofícios e transcorridos os prazos para pronunciamento dos Interessados, tanto regimental quanto o de prorrogação concedido, a Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo informou (peça 262 – 01/09/2020):

> *"a junção dos documentos enviado pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo (peças 232/233), Patrícia Maria de Oliveira (peças 237/238), Gerson Silva Rodrigues (peças 240/241), Rosana Caramaschi (peças 243/245), Secretaria Municipal de Cultura (peças 251/252), Fábio Alves Correia (peças 253/256) e Emerson Rodrigo de Brito Araújo (peças 257/261),* ***informo ainda*** *que o Instituto Odeon, Renata Aparecida Pereira da Silva Araújo, Eugenia Sansone, Carolina Paes Simão, Orthon Koiti Hirano, Cleber Moreira Lopes, Gisele Lopes de Oliveira, Homero Souza de Freitas Alexandre e Ricardo Fernandes Lopes, deixaram transcorrer* ***in albis*** *o prazo para manifestação, todos regularmente oficiados (...)"* (g.n)

26. A **Secretaria Municipal de Cultura**, em 02/09/2020 (peças 263/264), reportando-se aos esclarecimentos contidos no Ofício 240/FTMSP/2020, encaminhou como anexo o referido expediente com os respectivos documentos.

27. A seu turno, a **Fundação Theatro Municipal de São Paulo** encaminhou o Ofício nº 284/FTMSP/2020, de 23/09/2020 (peças 267/269) com o objetivo de:

> (i) informar a constituição de Comissão de Monitoramento e Avaliação, por intermédio da Portaria nº 01/FTMSP/2020, para acompanhamento do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017; e
>
> (ii) encaminhar o relatório e a avalição por ela emitidos quanto à **rejeição das contas dos exercícios de 2018 e 2019** relacionadas à citada parceria mantida com o **Instituo Odeon**.

28. A **Secretaria de Fiscalização e Controle (**peça 277 – 25/02/2021), ao examinar toda a documentação apresentada pelos Interessados, destacou que a análise seria concentrada nas respostas contidas nas peças 232 (FTMSP/Instituto Odeon) e 264 (SMC/FTMSP), porquanto os demais Interessados, em suas razões, ou se reportam aos termos das justificadas apresentadas pela FTMSP ou alegam não mais fazerem parte da gestão da FTMSP, sem acréscimo de novos elementos aos autos.

29. Desta feita, a **Auditoria** assim concluiu sobre cada apontamento do relatório técnico:

4.1 – superado, em razão da informação da FTMSP de que o 4º Aditamento do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 alterou a cláusula 3.1, constando o valor de R$ 105 milhões para repasse no exercício de 2019;

4.2 – superado, tendo em vista a devolução dos recursos irregularmente destinados ao pagamento da auto remuneração do Instituto Odeon a título de coordenação geral de projeto;

4.3 – superado, porque as despesas não comprovadas e os gastos com cartão de crédito "foram devidamente ressarcidos pela OS. Ademais, o Instituto Odeon não utiliza mais o cartão de crédito como meio de pagamento desde julho de 2019 (...)"

4.4 – mantido, porque não apresentados novos elementos;

4.5 – superado, posto que as falhas detectadas motivaram o julgamento irregular desse item, pela FTMSP.

4.6 – reiterado, uma vez mais, com sugestão para os próximos editais;

4.7 – superado, posto que a FTMSP informa a apresentação dos documentos;

4.8 – superado, em razão do julgamento das contas em caráter terminativo. "As contas de 2017 foram julgadas regulares com ressalva pela FTMSP e pela Secretaria Municipal de Cultura. Já as contas de 2018 foram rejeitadas pela FTMSP e também pela SMC."

4.9 – superado, considerando a informação supra no sentido de que as "contas de 2017 foram julgadas regulares com ressalva pela FTMSP e pela Secretaria Municipal de Cultura."

4.10 – superado, à vista do informado pela FTMSP, quanto ao julgamento final das contas de 2018, "rejeitadas pela FTMSP e também pela SMC."

4.11 – reiterado. "Em que pese a substituição da realização do inventário por termo aditivo assinado em 2020, houve descumprimento de cláusula contratual, considerando o prazo de 180 dias"

4.12 – superado anteriormente (uma vez que a FTMSP desconstituiu a penalidade);

4.13 – mantém a ratificação, por falta de apresentação de novos elementos;

4.14 – mantém a constatação quanto à suspensão da rescisão contratual – sem considerações a fazer;

4.15 – superado, à vista do informado pela FTMSP sobre o custeio de passagens aéreas e hospedagens, tema recorrente, julgado conclusivamente e "glosado de forma a ressarcir o erário do dano cometido". (na reprovação da prestação de contas de 2018).

4.16 – superado, porque nessa oportunidade, a FTMSP enviou (i) o resultado dos trabalhos do grupo de trabalho constituído pela portaria 019/SMC-G/2019; (ii) os resultados da Comissão Recursal; (iii) os links sobre os relatórios da comissão dos anos de 2017 e 2018 da Fundação Theatro Municipal; e (iv) as publicações no diário oficial do julgamento das contas de 2017 e 2018 do FTMSP e da Secretaria da Cultura.

30. Em conclusão, a **Especializada**, na manifestação de peça 277, consignou:

"A Auditoria entende que os itens 4.1 a 4.3, 4.5, 4.7 a 4.10, 4.15 e 4.16 estão superados, seja pela apresentação de documentos ou providências adotadas pela FTMSP.
O item 4.12 foi retificado anteriormente pela Auditoria, que deixou, também, de tecer considerações sobre o item 4.14, por tratar-se de constatação.
*Por fim, a **Auditoria** ratifica os itens 4.4, 4.6, 4.11 e 4.13*."

31. Ao manifestar-se, a **Assessoria Jurídica** (peças 279/280 – 05/07/2021) entendeu que remanescem as irregularidades destacadas nos subitens 4.4, 4.6, 4.11 e 4.13 do relatório técnico (peça 52) e ressaltou os inúmeros problemas detectados na execução do ajuste.

32. Assim, com respaldo nos pareceres da Auditoria e nas informações da FTMSP e ante o resultado do julgamento rejeitando a prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pelo Instituto Odeon, opinou "pelo não acolhimento da Execução do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017".

33. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** – PFM (peça 283 – 21/07/2021) em seu pronunciamento, destacou as providências adotadas pela FTMSP, ao instaurar processo administrativo para a rescisão unilateral da parceria em razão das inconsistências e erros de gestão do Instituto, e por isso, entendeu pertinentes as justificativas da Origem em relação aos apontamentos remanescentes (4.4, 4.6, 4.11 e 4.13), mantidos pela Auditoria.

34. Desse modo, requer o afastamento ou relevação desses itens, justamente porque não motivaram prejuízo ao Erário e, subsidiariamente, requer a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

35. Encerrando a fase de instrução, a **Secretaria Geral,** em sua manifestação (peças 290/291 – 26/08/2021), igualmente concluiu pela procedência dos quatro apontamentos remanescentes e, no tocante ao pedido subsidiário formulado pela PFM, ponderou que o fato de não haver apuração de valor referente a prejuízo ao Erário, deixando, a critério superior, a apreciação do pedido relativo aos efeitos financeiros.

36. Desse modo, acompanhando as conclusões da Auditoria e da Área Jurídica, no tocante à execução do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017, com o valor de R$ 556.915.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis milhões novecentos e quinze mil reais), igualmente opinou pelo não acolhimento da presente execução, compreendendo o período de setembro de 2017 a fevereiro de 2019, tendo em vista remanescerem os apontamentos dos itens 4.4, 4.6, 4.11 e 4.13.

É o relatório.

V O T O

BREVE HISTÓRICO

I-OBJETO

37. Em julgamento a **execução do Termo de Colaboração nº 01/2017**, firmado entre a Fundação Theatro Municipal e o Instituto Odeon para gestão e gerenciamento do Theatro Municipal de São Paulo e seus complexos (Praça das Artes, Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, Centro de Documentação e Memória e corpos artísticos profissionais e semiprofissional da Orquestra), com prazo original de vigência entre 01/09/2017 e 31/12/2021 e valor de R$ 556.915.000,00.

38. O Edital de Chamamento nº 01/2017, do qual decorreu o termo de colaboração em análise, foi julgado regular no âmbito do TC/000435/2017, enquanto a análise formal do termo de contrato foi julgada extinta com resolução de mérito, em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 10/2023 (TC/013208/2017).

II- APONTAMENTOS DA AUDITORIA

39. De início apuraram-se 16 (dezesseis) irregularidades, remanescendo, após o devido contraditório, os apontamentos dos itens 4.4, 4.6, 4.11, 4.13 e a constatação do item 4.14.

40. Vejamos.

Item 4.4. Da Realização de pagamentos de despesas em espécie, cheques e cartões de crédito corporativo e pessoal, em desacordo com a cláusula 3.5 do termo de colaboração.

41. A conduta está em desacordo com o teor e o objetivo contidos na cláusula 3.5 do termo de colaboração, o qual estabeleceu como forma única de movimentação de recursos a transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

42. Ademais, diferente do alegado pelo Instituto Odeon, incabível valer-se da exceção contemplada no § 2°, do art. 53[1] da Lei Federal 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), uma vez não prevista no termo de colaboração em comento.

43. Segundo a área de monitoramento da Fundação, persistiam pagamentos de despesas em **espécie, cheques e cartão de crédito corporativo e pessoal**.

44. Além disso, existiam dois fundos de caixinha, sendo um Pronac e outro administrativo, com um teto de R$ 7.000,00, mensalmente encaminhados para análise da Fundação Theatro.

45. A análise do extrato da conta 23.425-7 – movimentação geral, no **período de 01 a 31.01.2019 (apenas um mês),** constante do relatório gerencial de janeiro/2019 (SEI

[1] *Esse dispositivo legal prevê a possibilidade de pagamentos em espécie de forma excepcional com recursos no âmbito da parceria, desde que demonstrada a impossibilidade de sua realização mediante transferência eletrônica.*

8510.2019.0000039-8), demonstrou o débito dos diversos cheques emitidos conforme tabela abaixo:

Quadro 5 – Pagamentos com cheque – janeiro/2019

Data	Histórico	Cheque	Valor – R$
08.01.2019	Cheque pago outra agência	850.273	3.040,17
08.01.2019	Cheque pago outra agência	850.274	3.495,67
08.01.2019	Cheque pago outra agência	850.275	435,00
15.01.2019	Cheque pago outra agência	850.160	432,00
15.01.2019	Cheque pago outra agência	850.172	288,00
17.01.2019	Cheque pago outra agência	850.157	144,00
17.01.2019	Cheque pago outra agência	850.173	288,00
17.01.2019	Cheque pago outra agência	850.198	216,00
17.01.2019	Cheque pago outra agência	850.218	232,00
17.01.2019	Cheque pago outra agência	850.239	16,00
18.01.2019	Cheque pago outra agência	850.227	464,00
18.01.2019	Cheque pago outra agência	850.248	32,00
18.01.2019	Cheque compensado	850.165	234,00
18.01.2019	Cheque compensado	850.223	232,00
18.01.2019	Cheque compensado	850.244	16,00
21.01.2019	Cheque compensado	850.200	288,00
22.01.2019	Cheque pago outra agência	850.168	216,00
22.01.2019	Cheque pago outra agência	850.205	144,00
22.01.2019	Cheque compensado	850.206	144,00
23.01.2019	Cheque pago outra agência	850.152	144,00
23.01.2019	Cheque compensado	850.280	870,00
24.01.2019	Cheque pago outra agência	850.195	432,00
24.01.2019	Cheque pago outra agência	850.203	72,00
24.01.2019	Cheque pago outra agência	850.207	90,00
24.01.2019	Cheque pago outra agência	850.208	180,00
24.01.2019	Cheque pago outra agência	850.212	144,00
24.01.2019	Cheque pago outra agência	850.229	116,00
24.01.2019	Cheque pago outra agência	850.235	232,00
24.01.2019	Cheque pago outra agência	850.250	8,00
24.01.2019	Cheque pago outra agência	850.279	16,00
24.01.2019	Cheque compensado	850.169	288,00
29.01.2019	Cheque pago outra agência	850.153	144,00
29.01.2019	Cheque pago outra agência	850.161	288,00
29.01.2019	Cheque pago outra agência	850.174	432,00
29.01.2019	Cheque pago outra agência	850.197	288,00
29.01.2019	Cheque pago outra agência	850.216	232,00
29.01.2019	Cheque pago outra agência	850.220	464,00
29.01.2019	Cheque pago outra agência	850.237	16,00
29.01.2019	Cheque pago outra agência	850.241	32,00
30.01.2019	Cheque pago outra agência	850.281	147,70
31.01.2019	Cheque compensado	850.211	144,00

Fonte: SEI 8510.2019.0000039-8

46. No total do **mês de janeiro de 2019**, **foram emitidos 42 (quarenta e dois) cheques** referentes a pagamento para contas de outras agências, num total aproximado de R$17.000,00 (dezessete mil reais), frise-se, em um único mês.

47. Logo, com razão a Auditoria.

Item 4.6. O "Plano de Cargos Salários e Benefícios" foi entregue em 10.11.2017, mas obteve a aprovação da Fundação Theatro somente em 12.11.2018 (um ano depois) na versão consolidada em 31.10.2018.

48. De acordo com o item II do Anexo IV, cabia à Instituição Parceira encaminhar diversos planos e manuais **no prazo de 75 dias**, a contar da data da assinatura do termo de colaboração, conforme disposto no item II do Anexo IV – Prestação de Contas.

49. Em consulta ao SEI 8510.2017.0000121-8, **a Auditoria constatou "não haver evidências de que o Instituto Odeon entregou todos os documentos exigidos."**

50. De sua parte, a Origem justificou a demora por haver solicitado ao Instituto gestor três demandas em relação ao plano de cargos e salários alegando que alguns itens do Plano apresentado foram considerados repetidos e outros poderiam ter sido solucionados à época com solicitação de documentos por ofício ou e-mail, motivos pelos quais entendeu regular esse apontamento e propugnou considerar-se "o advento dessas novas evidências para análise do caso em questão".

51. O artigo 21 do estatuto social da Fundação Theatro, instituído pelo decreto municipal n° 53.225/2012, estabelece prazo para entrega da documentação pelo Instituto contratado assim como as competências do Conselho Deliberativo, que inclui a **prévia autorização** dos planos e manuais, dentre os quais destacam-se:

> a) "**Plano de cargos, salários e benefícios**"
> De acordo com a Auditoria, o Plano de Cargos e Salários foi entregue pelo Instituto Odeon à FTMSP em 10.11.2017, todavia, o Conselho Deliberativo da Fundação, em reunião de 23.05.2018, deliberou pela **não aprovação do Plano de Cargos e Salários apresentado pelo Instituto Odeon, em razão de inúmeras deficiências e inconsistências,** conforme ata publicada no DOC de 02.10.2018.
> Em 31.10.2018 a Diretora Geral da Fundação apresentou aos Conselheiros sua análise e recomendações a respeito da nova versão do plano de cargos e salários protocolado pelo Instituto Odeon, sugerindo sua aprovação com recomendações.
> **No entanto, o Conselho Deliberativo discordou da análise da Direção Geral, fez novas recomendações e solicitou novos estudos para discussão futura.**
> **Logo, a aprovação em prazo muito acima do razoável deu-se em razão das inúmeras deficiências e necessidade de correção e adequação do Plano original entregue pelo Instituto.**
> b) **"Manual de recursos humanos":** Segundo a Auditoria, não foi localizado documento de análise e aprovação por parte da Fundação Theatro.
> c) "**Manual de normas e procedimentos de segurança**": Segundo a Auditoria, não foi localizado documento de análise e aprovação por parte da Fundação Theatro.
> d) "**Plano de salvaguarda e manutenção":** Segundo a Auditoria, não foi localizado documento de análise e aprovação por parte da Fundação Theatro.
> e) **"Regulamento de compras, alienações e contratação de obras e serviços":** Segundo a Auditoria, não foi localizado documento de análise e aprovação por parte da Fundação Theatro.
> f) **Pareceres acerca das prestações de contas**: as prestações encaminhadas pelo Instituto do 4° trimestre/2017, 1°, 2° e 3° trimestres/2018 foram **rejeitadas** pela Comissão de Avaliação e Monitoramento da Fundação.

g) "**Metas previstas e realizadas**": Segundo a Auditoria, não foram localizados documentos de análise e aprovação de metas mensais por parte da Fundação Theatro infringindo previsão contratual. Foi verificado apenas o relatório de metas previstas e realizadas.

h) "**Relatório gerencial de acompanhamento da execução orçamentária – previsto x realizado":** O Instituto Odeon formalizou a entrega do relatório contendo apenas o previsto no ano, faltando a entrega do realizado. Isso posto, seguem as irregularidades verificadas pela Auditoria:

h.1) Despesa a ser reembolsada para o Instituto Odeon Rio **no valor de R$ 7.400,00, que, segundo a Fundação, trata de material de divulgação institucional e publicitária do grupo Odeon que não possui relação com o objeto do termo de colaboração.**

h.2) **Despesas do imóvel Passalaqua**. Falta de esclarecimentos para o pagamento de despesas após a entrega do imóvel da rua João Passalaqua, no montante total de **R$224.321,29 (2° trimestre/2018).**

h.3) **Pagamento antieconômico da captadora de recursos.**

h.3.1) **O Instituto Odeon pagou o serviço de captação de recursos no valor de R$ 378.100,00** para a empresa com recursos do Termo de Colaboração referente ao PRONAC nº 164150 nos valores captados de R$1.821.000,00 (gestão IBGC) e de R$ 1.850.000,00 (gestão Odeon até julho). Ocorre que o Instituto Odeon deveria ter pago seu captador de recursos com os da conta PRONAC, **respeitando a proporcionalidade estabelecida pelo § 2º da instrução Normativa MINC nº 5, de 26 de dezembro de 2017.** Assim, para um valor captado de R$ 3.671.000,00 (22% do valor aprovado**), o captador de recursos deveria receber 22% do teto estabelecido pela Instrução Normativa (R$ 150.000,00), que daria R$ 33.000,00.**

h.3.2) Além de pagar a captadora de recursos LEVISKY NEGOCIOS & CULTURA LTDA, **o Instituto Odeon se autorremunerou em R$150.000,00, igualmente não obedecendo a proporcionalidade estabelecida pela Instrução Normativa e não tendo realizado tal serviço**.

i) Inconsistência dos dados de bilheteria.

Segundo a FTMSP, é impossível afirmar quais são os valores corretos da bilheteria**,** tendo em vista que **as informações prestadas pelo Instituto Odeon são errôneas e há omissão de documentos comprobatórios para demonstrar os valores registrados.**

j) Valores de bilheteria apropriados pela empresa Compre Ingresso.

O Instituto Odeon demorou aproximadamente 7 meses para informar à Fundação Theatro **que a empresa Compre Ingressos se apropriou dos valores da bilheteria do Theatro Municipal**. Mesmo repactuando os pagamentos, tais pagamentos não ocorreram em sua totalidade.

k) Metas não atingidas:
O plano de metas para o ano de 2017 **não foi cumprido pelo Instituto Odeon**, com destaque para:

Área	Indicador	Previsto	Realizado
Theatro Municipal	2.3 – Percentual de ocupação do público na sala	70%	65,7%
Orquestra Sinfônica Municipal	3.2 – Quantidade de Apresentações realizadas em outras salas	1	0
	3.4 – Percentual de ocupação do público nas apresentações	70%	41,2%
Balé da Cidade de São Paulo	4.4 – Percentual de ocupação do público nas apresentações	70%	48,3%
Coral Lírico Municipal de São Paulo	5.2 – Quantidade de Apresentações realizadas em outras salas	2	0
Coral Paulistano	6.1 – Quantidade de apresentações no Theatro Municipal	16	8
	6.4 – Percentual de ocupação do público nas apresentações	70%	53,6%
Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo	7.1 – Quantidade de apresentações no Theatro Municipal	8	1
	7.2 – Quantidade de Apresentações realizadas em outras salas	8	7
	7.3 – Percentual de ingressos gratuitos para formação de público	15%	12,8%
	7.4 – Percentual de ocupação do público nas apresentações	70%	19,3%
Orquestra Experimental de Repertório	8.2 – Quantidade de apresentações realizadas em outras salas	2	1
	8.4 – Percentual de ocupação do público nas apresentações	70%	56,2%

Fonte: SEI 8510.2017.0000167-8.

52. Assim, consoante anotou a Auditoria, foram verificadas diversas irregularidades, pois ofendidos os primados da eficiência e celeridade, em razão da ausência, no Edital, de detalhamento e diretrizes mais amplos com especificação do conteúdo do plano de cargos, salários e benefícios, **além de pagamentos indevidos, metas não atingidas ou atingidas abaixo do previsto, execução em desacordo com o pactuado e, por fim, falhas no controle e fiscalização.**

Item 4.11. A Fundação Theatro descumpriu o disposto na cláusula 5.1 do termo de colaboração, tendo em vista a não realização do inventário completo dos bens patrimoniais e a consequente transmissão à parceira, via permissão de uso.

53. De acordo com a cláusula 5.1 do termo de colaboração, a Fundação deveria, no prazo de 180 dias após a assinatura do termo, realizar inventário completo dos bens patrimoniais de todas as dependências do Theatro Municipal, Praça das Artes e do acervo presente na Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, para serem relacionados e transmitidos à parceira, via permissão de uso, que vigoraria durante a vigência do termo de colaboração.

54. Não obstante, segundo a Auditoria, a permissão de uso foi concedida sem que houvesse prévio inventário. De acordo com os documentos constantes do SEI 8510.2018.0000177-5, expostos no relatório de Auditoria, observou-se a seguinte cronologia:

- Em 08.02.2018, o Instituto Odeon solicitou informações sobre o andamento dos trabalhos de inventário dos bens patrimoniais das dependências do Theatro Municipal, tendo em vista que a entrega estava prevista para até o dia 28.02.2018.

- Em 15.02.2018, a Diretora Geral da Fundação informou que houve atraso no cronograma da contratação de empresa de auditoria independente para levantamento físico dos bens para fins de inventário definitivo. Por essa razão, solicitou dilação de prazo de 180 dias a contar de 01.03.2018.

- Em 06.03.2018, o Instituto Odeon informou que a ausência do inventário de bens móveis gerou uma ressalva no relatório de auditoria externa no balanço referente ao exercício de 2017. Para evitar que o próximo relatório fosse igualmente ressalvado, solicitou que o inventário fosse entregue até o prazo adicional solicitado pela Fundação, ou seja, até 28.08.2018.

- Em 10.05.2018, a Diretora Geral da Fundação solicitou que não seja realizada nenhuma ação no acervo (CPDOC + Central Técnica) sem autorização e acompanhamento da Fundação, visando resguardar os bens públicos e manter passivos e as ações de retorno em conservação efetuados pelo parceiro Odeon desde a assinatura do termo de colaboração.

- Em 11.05.2018, o Instituto Odeon informa que a dilação do inventário criava riscos para o Instituto e para os bens. Afirmou que sem o inventário não era possível fazer seguro dos bens; ter conhecimento da real composição do acervo histórico e artístico do Theatro Municipal; assumir, de fato, a gestão e melhor uso do acervo artístico, além de a empresa de auditoria externa BDO RCS Auditores Associados Ltda. (contrata pela Fundação para análise das prestações de contas do Instituto Odeon) tratar a questão como uma ressalva em seu relatório. Nesse sentido, esclareceu que não poderia ser responsabilizado pelos bens até que fossem devidamente inventariados.

- Em 29.08.2018, ou seja, findo o prazo solicitado pela Diretora da Fundação para entrega do inventário definitivo, o Instituto Odeon solicitou novamente informações acerca do inventário concluído, ou, caso não estivesse, que fosse esclarecido o atual andamento e o seu prazo de conclusão.

55. Em resposta, a Fundação Theatro limitou-se a informar que **o inventário estava sendo realizado pela empresa Premiumbravo Contabilidade, Consultoria e Riscos Ltda., contratada por ela para elaboração do inventário, conforme termo de contrato nº 036/FTMSP/2018**, firmado em **07.11.2018** (peça 27 – fl. 2).

56. Comprova-se pelo antes enunciado que ficou evidente o descaso da Fundação Theatro com os bens municipais, eis que, além de descumprir o prazo para entrega do inventário que lhe competia elaborar, firmou contrato com empresa de auditoria independente para esse trabalho após 10 meses da primeira solicitação do documento pelo Instituto Contratado, em ofensa às disposições contratuais.

57. Além disso, também configurou-se ofensa ao disposto na cláusula 3.1 do contrato 036/2018 firmado com empresa de auditoria externa e contabilidade, eis que o prazo estipulado para entrega do inventário era de 95 dias, contados a partir do início da execução do serviço (22.11.2018), "podendo ser prorrogado pelo tempo necessário para a consecução dos serviços contratados" (peça 39 – fls. 2 e 16).

58. De acordo com informações constantes do SEI 8510.2018.0000134-1, o referido prazo foi prorrogado para até **26.05.2019**, conforme aditamento publicado no DOC de 01.05.2019.

59. E, cumpre ressaltar, que a empresa de auditoria externa contratada pela Fundação Theatro para análise das prestações de contas do Instituto Odeon, BDO RCS Auditores Associados Ltda., continuou a emitir ressalva em seu relatório referente às demonstrações contábeis do Instituto Odeon em 31.12.2018.

60. Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 2.2 das demonstrações contábeis, embora o Instituto Odeon tenha sido contratado em setembro de 2017, pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo ("FTMSP"), para gerenciar o equipamento público "Theatro Municipal" e seus respectivos complexos, foi, na mesma época, contabilizado pela Entidade, no ativo imobilizado, em contrapartida ao passivo não circulante, o montante de determinados ativos cedidos pela Fundação, que anteriormente eram administrados por outra organização social.

61. E, considerando que não foi cumprido o acordado, em 31 de dezembro de 2018, esses ativos e passivos representavam R$ 5.211 milhões segundo a Fundação Theatro. Todavia, a Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo não realizou o inventário físico em conjunto com a Fundação, sendo que a mesma tinha o prazo de 180 dias para a realização de tal procedimento, não sendo possível confirmar o referido valor dos ativos cedidos pela gestora anterior.

62. Diante disso, o Instituo Odeon contratou empresa terceirizada para averiguação física e valoração dos bens, e, como resultado dessa avaliação, a empresa concluiu que "**não foi possível satisfazermo-nos quanto a existência dos itens mencionados na relação de 'Avaliação dos Bens Móveis'** disponibilizado em conjunto com o 'Contrato de Gestão'", bem como, **aos montantes registrados na rubrica de imobilizado no ativo e passivo não circulante no montante de R$ 5.211 mil**.

63. Além da divergência sobre bens e valores integrantes do ativo, viu-se que a contratação de empresa terceirizada pelo Odeon contrariava vedação expressa no Termo de Colaboração, no sentido de que a administração do "Instituto" **não poderia realizar, tal como *decidiu* fazer, a contratação de empresa terceirizada especializada para fazer a averiguação física e valoração e avaliação do valor justo e vida útil desses bens.**

64. À vista de todo o exposto e tendo em vista, essencialmente, a não realização do inventário completo dos bens patrimoniais no prazo contratual de 180 dias do início de sua vigência, e a consequente transmissão à parceira, via permissão de uso, a Fundação descumpriu o disposto na cláusula 5.1 do termo de colaboração nº 01/FTMSP/2017.

> **Item 4.13. O Instituto Odeon descumpriu as disposições da cláusula 7.5 do termo de colaboração, tendo em vista que a captação de recursos por meio de fontes próprias apresenta divergências entre os valores apurados pela parceira e pela FTMSP, assim como dos valores a receber das permissionárias**.

65. A cláusula 7.5 do termo de colaboração estabeleceu, em relação à captação de recursos, que a parceira deveria:

> *7.5.1. Captar, por meio de fontes próprias, no mínimo 6% do valor repassado pela FTMSP.*
> *7.5.1.1. Para fins dessa parceria, consideram-se* ***fontes própria de captação de recursos:***
> *a)* ***Valores arrecadados com a venda de ingressos e assinaturas da programação artística do Theatro e de seus corpos artísticos****, onde quer que se apresentem;*
> *b)* ***Valores de cachê e demais despesas cobradas de terceiros pela venda de concertos, récitas e apresentações dos corpos artísticos****;*
> *c) Receitas advindas* ***da cessão a terceiros dos bens permitidos ao uso****;*
> *d)* ***Doações, legados, patrocínios, apoios, permutas e contribuições****;*
> *e)* ***Venda de produtos, como libretos, materiais didáticos, programas****, dentre outros;*
> *f)* ***Rendimentos de aplicações financeiras****;*
> *g) Receitas adquiridas por meio de* ***licenciamento ou cessão de direitos autorais e conexos****, e*
> *h) Receitas de terceiros e diversos.*

66. A captação de recursos por meio de fontes próprias foi um dos itens considerados não satisfatórios das contas do ano de 2017, tendo em vista **a grande divergência entre os valores informados pelo Instituto Odeon (R$ 2.526.459,00) e os apurados pela Fundação Theatro (R$ 6.475.617,24).**

67. Além disso, conforme apontado nos relatórios de acompanhamento das atividades trimestrais 2017/2018 (SEI 8510.2018.0000266.6), a análise dos contratos das permissionárias identificou valores a receber referentes aos seguintes trimestres (1º, 2º e 3º de 2018).

Quadro 10 – Valores a receber de permissionárias

Permissionária	Valor – R$	Período
Estacionamento – Praça das Artes	35.791,88	1° trimestre/2018
Restaurante Capim Santo	1.854,34	1° trimestre/2018
Salão dos Arcos – Grupo Vegas	n/d	1° trimestre/2018
Estacionamento – Praça das Artes	32.901,26	2° trimestre/2018
Restaurante Capim Santo	2.000,00	2° trimestre/2018
Salão dos Arcos – Grupo Vegas	n/d	2° trimestre/2018
Estacionamento – Praça das Artes	32.772,22	3° trimestre/2018
Restaurante Capim Santo	2.485,00	3° trimestre/2018
Salão dos Arcos – Grupo Vegas	n/d	3° trimestre/2018

Fonte: SEI 8510.2018.0000266-6 – Relatório de acompanhamento 2017/2018.

68. Ademais, a área de monitoramento ressaltou que, para **computar nas metas à porcentagem de captação dos recebimentos,** as informações de permutas e respectivos contratos deveriam ser encaminhadas para a Fundação **previamente aprovadas para que fosse realizada a efetiva composição do valor**.

69. Além de não terem sido enviadas previamente para a Fundação, constatou-se, também, que **o Instituto Odeon acrescia valores, ainda não recebidos, no cálculo da meta.** E, de acordo com o contrato, para o cômputo desta meta, o Instituto Odeon deveria contabilizar **apenas os valores recebidos**, pois se tratava de relatório de avaliação **do que fora executado**.

70. Logo, foram descumpridas as disposições da cláusula 7.5.

71. Ainda sobre o **descumprimento das metas**, de acordo com a cláusula 3.8 do termo de colaboração, **eventuais despesas que excedessem as previstas deveriam ser justificadas e previamente aprovadas pela Fundação mediante eventual revisão de metas.**

72. Questionada se houve despesas que excederam o previsto, sem a prévia autorização, a Fundação respondeu a este Tribunal nos seguintes termos (peça 27 – fl. 1):

> "Provavelmente sim, no entanto, não houve tempo hábil para o confronto das informações do que foi provisionado com o realizado, pois o relatório anual de 2018 foi entregue dia 28.02.2019."

73. Apesar de, àquela época, o relatório anual de 2018 ainda encontrar-se em análise pela área de monitoramento da Diretoria de Gestão da Fundação, a Auditoria comprovou a **falta de controle prévio e concomitante por parte da Comissão quanto aos pagamentos efetuados ao Instituto Contratado.**

74. Nesse sentido, tem-se que, de acordo com a cláusula 3.9 do termo de colaboração, **as despesas que não se enquadrem no objeto, além daquelas que não estiverem previstas e aprovadas no plano orçamentário do programa de trabalho, deveriam ser glosadas** pela Fundação Theatro.

75. E, conforme apontou a Auditoria ao analisar o relatório da área de monitoramento do contrato pela Fundação Theatro, **foram identificadas as seguintes despesas que deveriam ser glosadas (até agosto de 2018**):

a) **Auto remuneração do Instituto Odeon**

Por meio do ofício nº 354/FTMSP/2018, de 28.08.2018, (peça 41 – fls. 01/02) o Instituto **Odeon foi notificado para que se abstenha de se auto remunerar pelos esforços despendidos na captação de recursos de incentivos via Lei Rouanet, pois a FTMSP entende que a parceira tem funcionários remunerados para esse fim específico, além de manter contrato com empresa de captação de recursos.** Trata-se, portanto, **de despesa excedente e irregular que desvirtua o objeto da parceria. Por fim, propõe que seja restituído montante de R$ 150.000,00, apurado até aquele momento.**

b) **Despesas com passagens e hospedagens**

•**Antieconomicidade**. Diversos trechos SP-RJ-SP ferem a razoabilidade e economicidade. Há passagens de quase R$ 1.500,00, diversas remarcações de voos, sem qualquer tipo de planejamento e responsabilidade com o uso do dinheiro público.

•**Passagens para outros Estados** (Fortaleza, Brasília e Belo Horizonte). Sem justificativa e sem clareza de sua relação com o termo de colaboração.

•**Passagens aéreas e hospedagens para funcionários do Museu de Arte do Rio** (MAR).
Há pagamento de passagens aéreas e hospedagens para funcionários do MAR, que não trabalham no Theatro Municipal.

•**Duplicidade de pagamento de hospedagens e passagens aéreas**. Consta do holerite dos diretores e gerentes alocados em São Paulo e Rio de Janeiro o pagamento de "diárias" mensalmente. Assim, ou as hospedagens e passagens aéreas pagas pelo termo de colaboração devem ser glosadas, pois já houve repasse para pagamento dessas despesas nos salários (diárias), ou as diárias embutidas nos salários devem ser glosadas, pois os diretores e gerentes que residem no Rio de Janeiro estão alocados em São Paulo e não estão em regime esporádico de viagem.

76. Sobre o questionamento que envolveu o custeio de passagens aéreas e hospedagens de funcionários da entidade gestora tratado no item 4.15, ressalte-se que a Auditoria concluiu por superado o apontamento "considerando o relatório da comissão instituída pela Portaria nº 020/FTMSP/2019, ***em que consta o julgamento irregular das despesas com passagens aéreas, configurando dano ao erário, e as glosas realizadas, a auditoria considerou este item superado***."

77. Entretanto, **não se pode ignorar os fundamentos da decisão a que se referiu a Auditoria, a saber:**

> *" Foram considerados **excessivos os gastos com viagens e estadias** dos diretores do Instituto Odeon, corroboram com a incerteza quanto à frequência com que o corpo diretivo se faz presente nas dependências do Theatro Municipal de São Paulo e da Praça das Artes.*
>
> *Embora não haver (ainda) questionamentos sobre o valor apresentado para essas despesas por parte da Fundação, quando da aprovação do orçamento, **a prática revelou ausência de critérios normativos para avaliação das razões que justificassem os deslocamentos praticados e que deveriam ser estabelecidos pelo Instituto Odeon**, conforme determinam as boas práticas administrativas, sobretudo em se tratando da utilização de recursos públicos.*
>
> *Também **não foram apresentados estudos que comprovassem as razões de economicidade alegadas pelo Instituto Odeon** e que definiram sua opção pelo compartilhamento de profissionais na gestão do complexo Theatro Municipal, **o que invalida a pertinência dessa alegação**."*

78. Como conclusão, **os pareceres da Fundação Theatro foram pela rejeição das contas do 4° trimestre de 2017, 1°, 2° e 3° trimestres de 2018 e anual de 2017 (vide item 3.5.5), bem como com parecer pela rejeição das prestações de contas do Instituo Odeon do 4º trimestre de 2017 ao 3º trimestre de 2018** (peças 184/185 – p.43), nos seguintes termos:

> " (...)Frente ao exposto, **ratificamos a glosa de despesas de passagens aéreas pagas aos dirigentes do Instituto Odeon**, conforme disposto no Ofício 176/FTMSP/2019, e, a posição da CGM disposta na recomendação 011 da O.S 019/2019/CGMAUDI *"*
>
> *E considerando a falta de documentação complementar apresentada no recurso Ofício 163/Odeon/2019 que decidiu que a defesa apresentada é impertinente e julga o item **IRREGULAR, configurando dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, conforme Art. 72 III b da Lei nº 13.019/2014 e no inadimplemento injustificado das cláusulas pactuadas, conforme Art. 63. § 1º do Decreto Nº 57.575/2016.***
>
> ***Com relação à glosa de despesas com passagens do corpo diretivo no valor de R$ 159.102,56 (cento e cinquenta e nove mil, cento e dois reais e cinquenta e seis centavos) a comissão considera que deve ser mantida.***
>
> ***E, um pedido de ressarcimento complementar, referente aos valores de 2019, será realizado, juntamente com outros itens ainda não glosados, em até 30 (trinta) dias úteis."***

79. Por fim, quanto à constatação feita pela Auditoria no item 4.14, tem-se que se reporta à rescisão unilateral do termo de colaboração, prevista para o dia 09.02.19 (e efetivada em 2020), sendo a extinção da parceria fundamentada nas seguintes irregularidades, constatadas pela comissão de fiscalização e controle da Fundação Theatro:

> *"1. Falta de economicidade e eficiência na captação de recursos ao pagar empresa captadora de recursos e se auto remunerar no mesmo serviço;*

2. Inconsistência dos dados da bilheteria e valores apropriados pela empresa Compre Ingresso ;

3. Erros de gestão na apresentação da Orquestra Experimental de Repertório (OER) de 23.09.2018;

4. Má gestão e ações sem planejamento tendo em vista a aquisição de partituras erradas (Fellini e Nino Rota em concerto), atraso na abertura de vendas de ingressos de apresentações (Gala Balé da Cidade) e concertos (OER), atrasos na produção de espetáculos (Sagração da Primavera), além da apresentação de orçamentos superestimados de óperas (Maria de Buenos Aires, Navalha na Carne e Barbeiro de Sevilha).

5. Não finalização do planejamento estratégico a contento, caracterizando descumprimento da meta 1.1 do termo de colaboração.

6. Questionamentos sobre o custeio das passagens aéreas e hospedagens, fato que motivaria a instauração de processo próprio para indicação das medidas pertinentes e eventual responsabilização dos agentes responsáveis."

80. O item foi tido como prejudicado pela Auditoria uma vez que motivaram a extinção contratual. Contudo, os atos da Origem não inviabilizam ou afetam as constatações e irregularidades apuradas por este Tribunal no âmbito deste processo, especialmente porque enfatizam as conclusões da própria Comissão de Monitoramento da Fundação Theatro.

III-CONCLUSÃO

81. O Contrato de Gestão é um compromisso institucional celebrado entre a Administração e uma entidade não-estatal (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse social não exclusivas do Estado, conforme definido na Lei nº 9.637, de 1998.

82. Na definição de Helena Vasconcelos Rezenda:

"Os contratos de gestão constituem forma de "descentralização, racionalização e autonomização do aparelho estatal, na medida em que vinculam recursos com o fim de atingir finalidades públicas, cabendo ao Poder Público fiscalizar o cumprimento do programa de trabalho proposto".[2]

83. As responsabilidades, atribuições e obrigações devem ser previstas no contrato de gestão, **devendo ser especificado o programa proposto para a organização social, além de estipuladas as metas a serem atingidas, definição dos prazos de cumprimento, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade**.

[2] *RESENDE, Helena Vasconcelos de Lara.* ***Análise da lei nº*** *9.637****/98:*** *organizações sociais: forma de qualificação e execução de serviços públicos com dispensa de licitação. 2012. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. 2012.p. 43*

84. Com efeito, **na medida em que vincula recursos ao atingimento de finalidades públicas, o contrato de gestão** é **instrumento de implementação, supervisão, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, cabendo à Administração delinear com cautela e de forma objetiva os direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias**.

85. Ademais, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 9.637/1998.

86. Como instrumento de acompanhamento, o Contrato de Gestão deve permitir a definição e a adoção de estratégias de ação que se mostrem necessárias para oferecer à instituição melhores condições para o atingimento dos objetivos e metas acordados.

87. Isso posto, e sempre de acordo com o relatório da Auditoria, comprovou-se a irregularidade da execução contratual sob julgamento, ante a não **especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a ausência de cumprimento das metas fixadas, assim como os respectivos prazos de execução, para além da não execução do objeto nos termos pactuados.**

88. Também foram descumpridos **os limites e critérios fixados para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais no exercício de suas funções, sendo atestadas pela Auditoria irregularidades na aplicação das despesas repassadas, bem como pagamentos indevidos e injustificados.**

89. Segundo a Auditoria, as defesas e justificativas apresentadas durante a instrução não foram suficientes para alterar o seu posicionamento, ficando ratificadas as conclusões da Auditoria expostas neste voto, no sentido do **não cumprimento integral do objeto do convênio, com destaque para a elaboração de plano de metas deficiente**, **ausência de execução dos serviços pactuados, descontrole e incerteza** quanto à **aplicação dos recursos** a ela repassados, bem como a **não realização e cumprimento do quanto estabelecido no ajuste**, **fato que levou ao pagamento da instituição contratada por serviços não afetos ao escopo do presente contrato** e, ainda, que **sequer tiveram a sua execução comprovada**, fatos esses que, somados, configuram prejuízo ao erário e à coletividade que não recebeu o serviço na forma pactuada.

90. Por derradeiro, importante citar, **neste contexto de fracasso em mais um contrato de gestão da Fundação Theatro**, que esta parceria foi objeto de diversos questionamentos.

91. O Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 014.0695.0030016/2020 para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa cometido por agente público, dolosamente, durante o exercício da função pública ou decorrente desta no âmbito do contrato de gestão firmado com o Instituto Odeon.

92. Em 17 de março de 2022, o inquérito foi arquivado ante a "*prova da adoção de providências cabíveis pela Municipalidade de São Paulo* ***e Corregedoria do Município de São Paulo, de maneira suficiente e satisfatória***.[3]

93. E, de fato, conforme informado pelo Ministério Público, parece ter havido a instauração de procedimentos **pela Controladoria Geral do Município de São Paulo**, para apuração de **eventual ilícito** e responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nos termos do Decreto Municipal nº 55.107/14 que regulamentou, no Município de São Paulo, a aplicação da Lei Federal 12.846/2013.

94. O contrato em questão também foi objeto da ação civil nº 1007353-46.2022.8.26.0053, na qual a Fundação Theatro requereu ressarcimento pelo Instituto Odeon referente a danos causados na contratação d**a empresa Bilhetron (pelo Instituo Odeon) que se apropriou dos recursos de bilheteria oriundos da venda de ingressos do período de 01.09 a 30.10.2017 no montante de R$ 562.272,83.**

95. A ação foi julgada procedente por sentença publicada em 15/08/2022, sendo **reformada por Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em grau de apelação em 17 de maio de 2023. Os recursos especial e extraordinário interpostos pela Fundação foram inadmitidos pelo TJSP em decisão de 16/10/2023. Essa decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo em Recurso Especial em julgamento ocorrido em 24 de fevereiro de 2024.

96. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, admitiu o recurso extraordinário (ARE 1490196), reconhecendo a existência de repercussão geral sobre a **questão da fixação de honorários no valor mínimo**, devolvendo os autos para o TJSP em 29 de abril de 2024 para adoção dos procedimentos previstos na sistemática de repercussão geral (Tema 1255), mantendo, no mais, **o quanto decidido no mérito da ação de ressarcimento.**

97. O Instituto Odeon também é Réu em 2 ações populares, Processos nº 1078082-34.2021.8.26.0053 e 1012078-49.2020.8.26.0053, movidas por Gildevânio Ilso dos Santos Diniz ("Gil Diniz") e Fernando Holiday Silva Bispo, respectivamente, alegando violação a princípios constitucionais.

98. As duas ações encontram-se em fase de perícia.

[3] MP Nº *140695000046820217 PATRIMÔNIO PÚBLICO CAPITAL Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada no âmbito da Fundação Theatro Municipal. Diligências realizadas. Esclarecimentos prestados. Ausência de indicativos da prática de ato de improbidade administrativa cometido por agente público, dolosamente, durante o exercício da função pública ou decorrente desta. Prova da adoção de providências cabíveis pela Municipalidade de São Paulo e Corregedoria do Município de São Paulo, de maneira suficiente e satisfatória. Omissão não caracterizada. Aplicação da Súmula nº 36 deste E. Conselho Superior. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público, nesse momento.* ***Promoção de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos.*** *HOMOLOGAÇÃO, ressalvada a possibilidade de reabertura do expediente na hipótese de superveniência de novas provas. São Paulo, 17 de março de 2022. ANTONIO CALIL FILHO."*

99. No âmbito da ação popular 1012078-49.2020.8.26.0053, foi determinada pelo MM Juízo da Fazenda Pública, ao deferir requerimento formulado no parecer ministerial, **a realização de perícia contábil, com o objetivo de apuração dos danos ao erário, decorrentes do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 em 25 de março de 2024.**

100. Em 5 de agosto de 2024, o Município de São Paulo comunicou nos autos que efetuou glosas relacionadas ao Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 e que o setor técnico da Fundação Theatro Municipal informou que "**as glosas perfazem o valor de R$3.074.317,81 (três milhões setenta e quatro mil trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos),** fazendo com o que o repasse efetuado fosse de R$26.925,682,19 (vinte e seis milhões novecentos e vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), correspondente à subtração do valor glosado do valor contratado (R$30.000.000,00)".

101. A citada informação ainda não foi comprovada, eis que não há relatório da perícia na referida ação judicial.

102. Sobre o tema, tem-se ainda que o **processo de escolha do Instituto Odeon** (que é de Minas Gerais e tem projetos culturais espalhados pelo país, como a gestão do Museu de Arte do Rio (MAR) foi polêmico e chegou a classificar em 1º lugar instituto ligado a diretor do Theatro marcado por denúncias de corrupção nos anos anteriores.

103. Este Tribunal de Contas do Município (TCM) chegou a suspender o certame do chamamento 1/2017 alegando irregularidades, sendo autorizada a sua retomada condicionada, após a Fundaçao Theatro realizar mudanças.

104. O Instituto Odeon ficou em segundo lugar na classificação das propostas feitas na licitação. Com nota 6,1, ficou atrás do Instituto Casa da Ópera (ICO), que teve nota 9.

105. Diante da informação de que o Instituto Casa da Ópera havia sido criado e administrado, até o ano de 2017, pelo então diretor artístico do Theatro, o cenógrafo e dramaturgo Cleber Papa, o Instituto Odeon criticou a ligação e pediu a revisão da nota.

106. Paralelamente, este Tribunal de Contas determinou que a área técnica analisasse as notas "com vistas a apuração de eventual irregularidade na classificação do citado instituto."

107. Antes que houvesse apuração por esta Corte, a Fundação Theatro Municipal acabou desclassificando o ICO, firmando contrato com a segunda classificada, Instituto Odeon.

VII- Dispositivo

108. Ante o exposto, com amparo nos pareceres unânimes da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, no que em sintonia com o presente voto, **JULGO IRREGULAR** a execução do **TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2017,** da Fundação Theatro Municipal de São Paulo com o Instituto Odeon, no período e valores auditado.

109. A respeito dos **efeitos financeiros**, considerando que a própria Fundação Theatro Municipal de São Paulo constatou danos e rejeitou as prestações de contas correspondentes aos exercícios de 2018 e 2019, apresentadas pelo Instituto Odeon, e a Secretaria Municipal de Cultura, em grau recursal manteve as decisões, somadas a todas as irregularidades apontadas pela Auditoria na presente análise de execução contratual que indicaram ter havido prejuízo ao erário e à população usuária, eis que não executados os serviços conforme pactuado e realizados pagamentos não justificados, não **há como aceitá-los.**

110. Assim, dentro das competências deste Tribunal, no exercício do controle externo e tendo em vista que as ações judiciais mencionadas não interferem na apuração deste processo[4], **somado ao contexto histórico desastroso** que envolve os contratos de gestão do Theatro Municipal, **e em especial,** considerando as **irregularidades e prejuízos constatados no acompanhamento da presente execução contratual, ora sob julgamento**, **DETERMINO à Origem**, caso ainda não tenha assim procedido, que **adote as providências cabíveis, mediante instauração do devido processo administrativo, visando apurar e requerer** os valores a serem ressarcidos, bem como apurar eventuais responsáveis pelos resultados nefastos ao interesse público, informando a este Tribunal.

111. Sem prejuízo do quanto determinado, expeça-se ofício à Controladoria Geral do Município de São Paulo, a fim de que seja informada a atual situação dos procedimentos instaurados em face do Instituto Odeon, consoante fundamentação contida na decisão do Ministério Público de São Paulo pelo arquivamento de inquérito civil que visava apurar os mesmos fatos.

112. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2025.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[4] não possuem escopo e objeto que confrontem ao ora julgado.